Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8022640-74.2022.805.0000 Origem do Processo: Comarca de Vitória da Conquista Paciente: Anderson Klaus dos Santos Kappke Impetrante: Aélio Teixeira Santana Filho Impetrado: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procuradora de Justiça: Env Silva Magalhães Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM UMA "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERADA COM O TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO". PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 10.11.2021. LEGALIDADE (§ 4º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90 COMBINADA COM OS INCS I E III DO ART. 1º DA LEI 7.960/89). NECESSIDADE PRISIONAL. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE. PACIENTE FORAGIDO. MEDIDA TEMPORÁRIA AINDA NÃO EXECUTADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8022640-74.2022.805.0000, tendo como Impetrante o Advogado Aélio Teixeira Santana Filho, Paciente Anderson Klaus dos Santos Kappke e Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 25 de Julho de 2022. RELATÓRIO O Advogado Aélio Teixeira Santana Filho impetrou pedido de Habeas Corpus (evento nº 29722551) em favor de Anderson Klaus dos Santos Kappke, alegando, em apertada síntese, que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em face do Decreto Prisional Temporário (30 dias em 10.11.2021), autos nº 8010292-12.2021.805.0274 (Foi descoberta uma suposta organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas, posse e porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro), exarado pelo Magistrado titular da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, acusado que foi de integrar uma ORCRIM que teria como finalidade a mercancia ilícita de drogas, posse e porte ilegal de armas de fogo e lavagem do dinheiro, em especial, na região de Vitória da Conquista. Diz que a medida temporária é desnecessária e que o Paciente é pessoa idônea, com residência conhecida e que eventual envolvimento somente poderá ser apurado com o encerramento do Inquérito Policial e início da instrução criminal. Assevera que seguer o Paciente foi intimado para comparecer em sede policial e que todos os outros investigados presos, não tiveram a temporária prorrogada. Juntou cópias dos documentos entendidos necessários, postulando pela concessão da medida liminar (revogação da medida prisional temporária) e sua confirmação definitiva, quando do julgamento colegiado, medida prefacial negada em sede de decisão solitária id. 29147750, de 06.06.2022. Em Informes – id. 30966974, juntado em 04.07.2022, noticiou o a quo que o decreto temporário tem fundamento legal em face do possível envolvimento do Paciente com crimes de tráfico e associação ao crime e que ainda a medida constritiva não foi executada, por encontrar-se, o suplicante, em lugar incerto e não sabido. Por sua vez, o Parecer foi acostado, conforme id. 31531483, em 15.07.2022, pontuando pela legalidade da medida temporária e por consequência, denegação do writ. É o Relatório. VOTO Como visto, o Advogado Aélio Teixeira Santana Filho impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Anderson Klaus dos Santos Kappke, alegando, em apertada síntese, que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em face do Decreto

Prisional Temporário nos autos nº 8010292-12.2021.805.0274. De início, não há que se falar em ausência dos requisitos para o decreto temporário porque elementos probatórios apurados em sede investigativa dão conta da possível ocorrência de práticas criminosas delineadas pela documentação trazida, em especial, pelo IP nº 232/2021, afirmando o douto Delegado de Polícia, quando da Representação pela Prisão Temporária do Paciente, entre outros: "A presente representação versa sobre operação da 8ª Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes, denominada Rainha do Pó, com o escopo de combater o narcotráfico e prender integrantes de uma organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas de fogo e lavagem de dinheiro da atividade ilícita nesta Cidade, tendo a Polícia Civil, após investigações, descoberto essa ORCRIM composta de vários nacionais que vem atuando impunemente em Vitória da Conquista e região. conforme portaria do Inquérito Policial, sob n. 232/2021, instaurado nesta Delegacia especializada e Relatório de Investigação Criminal (RIC) elaborado pelo Serviço de Investigação (SI) da DTE, em anexo" - id. 143302684. Assim, a acusação, em tese, atribuída ao Paciente da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, permite a aplicação, sem dúvidas, da medida encetada na linha decisória singular, a que se atribui, pela impetração, inadequadamente, de equivocada, porque perfeitamente harmonizada com as diretrizes tracadas pela Lei 7.960/1989, bastante é o debruçar, de logo, no artigo 1º ("Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: - n) tráfico de drogas"). Ao derredor, explicou o magistrado primevo pela necessidade prisional temporária do Suplicante: "Pela prova colhida até o presente momento, constata-se o preenchimento do requisito descrito no Inc. III do art. 1º da lei 7960/89 em relação aos representados Elisângela de Souza Silva, Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro. Destarte, conforme Relatório de Investigação Criminal (RIC) realizado no aparelho celular apreendido em poder de Elisângela de Souza Silva, constam diversas conversas que ela manteve com Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro, aparentemente, destinada a prática de atividade criminosa, em especial para articulação de compra e venda de substâncias entorpecentes. Em face do exposto, decreto a prisão temporária, de Elisângela de Souza Silva, Anderson Klaus dos Santos Kappke, Ângela de Sousa Silva Pereira, Elaine Brito Meira, Vauires Morais de Oliveira e Alef Carvalho Ribeiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias com fundamento no § 4º do art. 2º da lei 8072/90 combinada com os Incs I e III do art. 1º da lei 7960/89." (Decisão de folhas 433/442, em 27.10.2020, id. 12496830). Observa-se, que o fato, da não manutenção e/ou do decreto temporário em desfavor de outros envolvidos não obrigaria ao Magistrado, em bloco, a também registrar medida igual para o aqui Paciente, tendo o ilustre Julgador precedente, apresentando, justificativas e fundamentos plausíveis e dentro de cartesiana legalidade. Sem censura. Disse a Procuradora Eny Magalhães Silva: "Diga-se, por oportuno, que o fato de alguns dos corréus não terem sua prisão temporária decretada não exclui a necessidade de prisão do Paciente, dado que foi demonstrada a sua pertinência para a conclusão das

investigações " (id. 31531483, em 15.07.2022). Por derradeiro, tem-se, ainda, em desfavor do Paciente, o fato do mesmo encontrar-se foragido, uma vez que inalcançável por agora, havendo-o em lugar incerto e não sabido, como indicada na exordial nº 29722551, de 03.06.2022; nos informes e ainda em reanalise a quo, a acreditar-se que o mesmo com o seu paradeiro, venha dificultando as investigações policiais e conclusão do IP, vejamos: Compulsando os autos, não há informação de foi dado cumprimento no mandado de prisão temporária expedido contra o investigado, estando, assim, em local incerto e não sabido. Desta forma, encontra-se presente os motivos que ensejaram a decretação da prisão temporária, tendo em vista que o recolhimento do investigado ao cárcere é imprescindível para as investigações do inquérito policial. Em face do exposto, deixo de apreciar o pedido da Autoridade Policial, por defeito de forma, e indefiro o pedido de Revogação da Prisão temporária interposto pelo investigado Anderson Klaus dos Santos Kappke (29722556, em 24.02.2022). Finalizou a douta Procuradoria: Deste modo, não restou caracterizada a ilegalidade da prisão preventiva, quanto à ausência dos requisitos elencados no artigo 1º, da lei nº 7.960/1989, bem assim quanto à desnecessidade da prisão, calcada na evasão do Paciente, até aqui não localizado. Ante o exposto, o parecer, smi, é pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (id. 31531483). Mutatis mutandis, o TJBA, por essa 2º turma, decidiu: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCUAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE TRÁFICO DE DROGAS, CHEFIADA POR PRESIDIÁRIO. PACIENTE FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. (TJBA, HC nº 8022765- 13.2020.8.05.0000, Des. Rel. Mario Alberto Simões Hirs; Segunda Câmara Criminal 2º Turma, julgado em 1º/10/2020). Ex Positis, lastreado em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, conheço do presente Habeas Corpus e denegar a ordem. É como penso e decido. É o voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Relator

______Presidente _____ Procurador de Justiça